ACÓRDÃO - AC01 - 243/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5712/2018
PROTOCOLO	: 1905811
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADOS	1. CARLOS ALBERTO DE ASSIS 2. MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA 3. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
INTERESSADOS	1. COMERCIAL T & C LTDA – EPP 2. I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA – EPP 3. MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELI – ME 4. NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA – EPP 5. SOUZA ALVES & CIA LTDA EPP 6. TERABRAS COMERCIAL EIRELI - ME
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER O COMANDO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO/MS (CBMMS) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório de pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços diante do atendimento das condições essenciais para a chancela de regularidade, previstas nas normas legais de regência, apresentando, porém, impropriedades de natureza formal, que ensejam recomendação ao jurisdicionado.

Recomenda-se ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que em futuras licitações busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades com relação à contratação; e suas necessidades e dificuldades em apurar o quantitativo de materiais a serem licitados; busque ampliar suas fontes de pesquisa, de forma a atender o Decreto Estadual n. 15.617/2021, assim como as boas práticas no tocante à utilização de uma cesta aceitável de preços, com pesquisa realizada em diferentes fontes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório de **Pregão Eletrônico n. 168/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 35/2018**, realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul**, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, por evidenciar impropriedades de natureza formal, de responsabilidade do **Sr. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa**, ex-secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que: - em futuras licitações busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades com relação à contratação; - passe a utilizar o Estudo Técnico Preliminar nos próximos certames; - busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades e dificuldades em apurar o quantitativo de materiais a serem licitados; - que em futuras licitações busque ampliar suas fontes de pesquisa, de forma a atender o Decreto Estadual n. 15.617/2021, assim como as boas práticas recomendadas, no tocante à utilização de uma cesta aceitável de preços, com pesquisa realizada em diferentes fontes.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 168/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, dele decorrente, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, com fulcro no art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa, ex-secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico tipo "menor preço por lote", ocorreu sob a égide da Lei n. 10.520/2002, dos Decretos Estaduais n. 11.676/2004 e n. 11.818/2005, subsidiariamente, da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo edital, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais e equipamentos diversos para atender o Comando de Bombeiros Militar do Estado/MS (CBMMS).

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora pelo ordenador de despesas e, consequentemente, foi formalizada a ata de registro de preços com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - DFLCP - 8126/2021 concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 2846/2022, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios enviados a este Colendo Tribunal estão em consonância com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e a Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

De uma primeira análise, verificou-se impropriedades na realização do procedimento licitatório, razão pela qual o jurisdicionado foi intimado, e veio aos autos com justificativas e documentos.

Confrontadas as justificativas apresentadas com a documentação instrutória, entende-se que algumas impropriedades foram sanadas e outras podem ser relevadas, passíveis de ressalva na regularidade da formalização do procedimento licitatório e recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

Superados os questionamentos levantados, restou comprovado que o certame atendeu as condições essenciais para a sua realização, como a definição da modalidade, nomeação do pregoeiro, publicações e prazos, aprovação pela procuradoria jurídica, requisitos de habilitação, fase de julgamento das propostas, adjudicação e homologação.

A Ata que registrou os preços do objeto que seria futuramente contratado foi devidamente elaborada, contendo as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo as disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria, selando o compromisso com as empresas vencedoras.

Desta forma, restou comprovada a regularidade, com ressalva, dos procedimentos adotados pelo responsável na realização do procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços, sendo passível de recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e deixando de acolher o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 168/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, por evidenciar impropriedades de natureza formal, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Rossettini de Andrade Costa, ex-secretário especial e superintendente de gestão de compras e materiais, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que:

- em futuras licitações busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades com relação à contratação;

- passe a utilizar o Estudo Técnico Preliminar nos próximos certames;

- busque justificar, já no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, suas necessidades e dificuldades em apurar o quantitativo de materiais a serem licitados;

- que em futuras licitações busque ampliar suas fontes de pesquisa, de forma a atender o Decreto Estadual n. 15.617/2021, assim como as boas práticas recomendadas, no tocante à utilização de uma cesta aceitável de preços, com pesquisa realizada em diferentes fontes;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à DFLCP, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao Jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MFGM/dssm